



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° [6728872/2020](#) - SAP.UPR

Joinville, 17 de julho de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 105/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO), PARA AS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: UNIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, aos **09 dias de julho de 2020**, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **GRANMEYER MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** no certame, para os itens 01, 02 e 03, conforme julgamento realizado em 08 de julho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI n° 6649920).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **UNIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/07/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 08/07/2020 (documento SEI n° 6649920), juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal, no dia 09/07/2020, e por e-mail em 13/07/2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n° 6677843 e 6691799).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de maio de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 105/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de móveis para área de alimentação escolar (praça de alimentação), para as dependências das unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 08 (oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 04 de junho de 2020, sendo que ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante dos itens 01, 02 e 03, GRANMEYER MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Em 08 de julho de 2020, a empresa GRANMEYER MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA foi declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03. Nesta mesma data, a ora Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documentos SEI nº 6650765, 6650773 e 6650786), juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal, no dia 09/07/2020, e por e-mail em 13/07/2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI nº 6677843 e 6691799).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em 14 de julho de 2020, documento SEI nº 6709590.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a marca ofertada pela Recorrida para os itens 01, 02 e 03, não possui Certificado de Conformidade do INMETRO.

Prossegue alegando, que por se tratar de "MODELOS FNDE", a certificação de conformidade do INMETRO é compulsória. Aduz que, ao deixar de exigir a comprovação da referida certificação, a Administração está infringindo o princípio da isonomia e adquirindo produtos com a durabilidade comprometida.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida e o exame das propostas subsequentes na ordem de classificação até a apuração do licitante que atenda todas as exigências do edital.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa GRANMEYER MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, defende, em suma, que atendeu todas as exigências do edital.

Prossegue alegando, que o julgamento realizado pelo Pregoeiro deve ser objetivo e restrito às regras previamente estabelecidas no edital, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz que, o certificado mencionado pela Recorrente não se aplica ao objeto licitado e que o produto ofertado para os itens 01, 02 e 03 atendem as especificações do instrumento convocatório.

Ao final, requer que o recurso apresentado pela Recorrente seja indeferido, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa GRANMEYER MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, vencedora dos itens 01, 02 e 03.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Pois bem, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa GRANMEYER MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA para os itens 01, 02 e 03, alegando que a marca ofertada para os citados itens, não possuem o Certificado de Conformidade do INMETRO.

Prossegue alegando, que por se tratar de "MODELOS FNDE", a certificação de conformidade do INMETRO é compulsória para os citados itens.

Nesse sentido, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de extemporâneo, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos previamente no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abaixo transcrito:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Igualmente, o subitem 12.1 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

Logo, verifica-se que a Recorrente participou do processo licitatório e não questionou/impugnou a suposta falta de exigência do edital no tocante a Certificação do INMETRO, ora pleiteada.

Isto posto, cabe esclarecer que a certificação mencionada pela Recorrente, prevista no artigo 3º, da Portaria nº 105, de 06 de março de 2012 - INMETRO, trata-se de certificação específica para cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, confira-se:

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, **a certificação compulsória para móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, vejamos o que dispõe o edital acerca da descrição dos itens 01, 02 e 03, constante no Termo de Referência, Anexo VII, do edital:

Itens 1-2 - Cadeira fixa empilhável - "*Estrutura de base tubular em aço apresentando pintura eletrostática epóxi na cor preta, assento e encosto em plástico polipropileno na*

cor vermelha. Deve ter capacidade de carga de no mínimo 110 kg e possuir sapatas para diminuir atrito com o solo ou ponteiros injetadas em polipropileno. Dimensões: a) Altura total da cadeira: mínima de 780mm e máxima de 850mm; b) Altura do chão até o assento: 460 mm (podendo variar em 15 mm para mais ou para menos); c) Assento com dimensões de (L x C): 400 mm x 400 mm (podendo variar em 15 mm para mais ou para menos); d) Encosto com dimensões mínimas de (L x C): 390 mm x 170 mm".

Item 3 - Cadeira fixa empilhável - "Estrutura de base tubular em aço apresentando pintura eletrostática epóxi na cor preta, assento e encosto em plástico polipropileno na cor AZUL. Deve ter capacidade de carga de no mínimo 110 kg e possuir sapatas para diminuir atrito com o solo ou ponteiros injetadas em polipropileno. Dimensões: a) Altura total da cadeira: mínima de 780mm e máxima de 850mm; b) Altura do chão até o assento: 460 mm (podendo variar em 15 mm para mais ou para menos); c) Assento com dimensões de (L x C): 400 mm x 400 mm (podendo variar em 15 mm para mais ou para menos); d) Encosto com dimensões mínimas de (L x C): 390 mm x 170 mm".

Deste modo, denota-se que o descritivo dos itens do edital é visivelmente distinto do que se refere a citada Portaria, a qual a Recorrente fundamenta seu recurso.

A par disso, não pode o Pregoeiro, durante o julgamento, exigir a apresentação de documentos não listados no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a**

licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, mencionado inclusive pela Recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a Recorrida declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03 por atender todas as exigências do instrumento convocatório.

Ainda, cabe esclarecer que o edital de Pregão Eletrônico nº 105/2020, trata de aquisição/fornecimento de materiais e, independentemente do objeto ora licitado, é de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como

regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95).

Por fim, é importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado. Deste modo, não cabe à Recorrente alegar que a ausência da exigência do Certificado de Conformidade do INMETRO compromete a durabilidade dos produtos.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa GRANMEYER MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, para o presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa GRANMEYER MÓVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA para o presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 084/2020

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **UNIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2020, às 08:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/07/2020, às 12:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 22/07/2020, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6728872** e o código CRC **83B05C7A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.022666-8

6728872v42